



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720072/2022-48
ACÓRDÃO	3202-002.937 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRATO DE MÚTUO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. DESCONTO CONDICIONAL.

Para ser considerado um desconto incondicional o Bônus de Adimplência deve constar do contrato de mútuo e não depender de evento posterior à emissão desse documento, ao contrário do desconto condicional, que depende de evento posterior à formalização do contrato, usualmente do pagamento da dívida dentro de certo prazo. Hipótese em que o mutuário, para obter o desconto, tem de efetuar o pagamento da dívida até a data de vencimento, ou seja, a obtenção do desconto depende de um evento posterior à emissão do contrato. O Bônus de Adimplência, portanto, se enquadra como desconto condicional e integra as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

DESCONTO CONDICIONAL. VEDADA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O bônus de adimplência é desconto condicional, uma vez que depende de evento posterior e incerto, que pode ou não ser adimplido pela parte, por isso integra a base de cálculo da contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

Trata-se de Autos de Infração - AI por meio dos quais se exigem Contribuição para o PIS e Cofins, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 18/29 a Autoridade lançadora esclarece que:

- Em análise aos dados da EFD Contribuições foi identificada a seguinte conta redutora da base de cálculo do PIS e da Cofins nos meses de janeiro a dezembro de 2017:

Em resposta ao Termo de Intimação - TIF 08 a Fiscalizada alegou que a dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins a título de Bônus de Adimplência/Rebate se trata de descontos incondicionais concedidos previstos nos contratos firmados entre os clientes e a instituição financeira.

- A Fiscalizada também afirmou que os descontos são concedidos no caso de as parcelas devidas pelo mutuário serem adimplidas até a data do vencimento. Alega ainda que, pelo fato desse desconto estar previsto nos contratos não dependem de condição futura e incerta, estando caracterizados como descontos incondicionais.

O desconto incondicional é aquele que não depende do cumprimento de nenhuma condição, nem mesmo o pagamento antecipado. - Os descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos (IN SRF nº 51, de 1978). - Os descontos condicionais, por sua vez, são aqueles concedidos sob condição, isto é, dependentes da prática de determinado ato por parte do beneficiário. Esses descontos não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da Cofins e geralmente constam das condições de pagamento, como é o caso do desconto por pagamento antecipado. - O bônus por adimplência concedido aos mutuários do Banco do Brasil depende de uma condição para se realizar: o cliente deve pagar a parcela devida até o vencimento. Portanto esta é a condição, que depende da vontade de uma das partes. O cliente pode, inclusive, não usufruir do desconto e pagar depois do vencimento, ou seja, trata-se claramente de um evento futuro e incerto.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - Na planilha de base de cálculo do PIS e da Cofins apresentada pelo contribuinte verificou-se que houve a indevida dos valores contabilizados na conta contábil 607806200 - Bônus de Adimplência/Rebate no valor de R\$ 200.491.916,47.

- O contribuinte alega que a exclusão dos valores foi feita com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, IN RFB nº 1.911, de 2019, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e IN SRF nº 51, de 1978, que trata dos descontos incondicionais.

- A contabilização na ECF do Bônus de Adimplência/Rebate foi efetuada a título de Outras Despesas Operacionais - Cosif 8.1.9.99.00.

- Entretanto, tal exclusão não encontra respaldo na Lei nº 9.718, de 1998, motivo pelo qual a conta contábil 607806200 - Bônus de Adimplência/Rebate não poderá ser deduzida da base de cálculo do PIS e da Cofins para o período fiscalizado, por não se tratar de desconto incondicional concedido.

2 IMPUGNAÇÃO Cientificada em 25/01/2022 a Autuada apresentou a impugnação de fls. 583/590 em 22/02/2022, aduzindo, em síntese, que:

2.1 BÔNUS ADIMPLÊNCIA DA RUBRICA 607806200 - A rubrica em questão se destina ao registro dos descontos conferidos nas seguintes operações:

a) 60780.62.01-1 Proger Urbano Empresarial: BB Microcrédito Empreendedor, BB Microcrédito Solidário Giro e BB Microcrédito Empreendedor; b) 60780.62.04-6 Proger Urbano Empresarial - Convênios Diversos: Proger Urbano e Proger Turismo; c) 60780.62.08-9 - Bônus Parcela em dia: BB Giro Mix Pasep e BB Giro Empresa;

- Em resposta à requisição da Autoridade fiscal foram apresentados contratos representativos dessas operações, acostados às fls. 543/572, por meio dos quais se demonstra que os descontos foram concedidos na efetivação do negócio, para que este fosse celebrado, sem depender de evento posterior.

- Os descontos foram estipulados nos instrumentos contratuais - parágrafos 5º e 6º da cláusula de encargos financeiros do contrato nº 6.705.870 (fl. 551) e o parágrafo 7º da Cláusula 8ª do contrato 276.413.210 (fl. 565) - como redutores do preço, este definido no momento da contratação.

- Sob a ótica da Fiscalizada esses bônus não dependem de evento futuro ou incerto.

- Trata-se de negócio jurídico sujeito a termo, conforme disciplinado nos artigos 131, 132 e 135 do Código Civil - CC não havendo que se falar em condição (art. 121 do CC). Uma vez aceita a oferta, o contrato está perfeito e acabado.

- Os valores em comento consubstanciam redutores do preço e não dependem de evento para se verificar, razão por que devem ser tratados como descontos incondicionais, na forma do item 4.2 da IN SRF nº 51, de 1978.

2.2 DESCONTOS INCONDICIONAIS AFERIDOS SOB A ÓTICA DO CONTRIBUINTE - A Lei nº 9.718, de 1988 (art. 3º, §2º, II) autoriza a exclusão dos descontos incondicionais do faturamento/receita bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.

- O desconto estabelecido em nota fiscal, boleto ou contrato, que não possui condição de pós-venda para a sua obtenção, enquadra-se na hipótese de exclusão de receita (IN SRF nº 51, de 1978).

- O caráter dessa bonificação deve ser aferido sob a ótica do Sujeito Passivo da obrigação tributária, isto é, deve-se aferir a existência de evento futuro e incerto relacionado ao próprio contribuinte, para fins de classificação do desconto como condicional (tributável), ou incondicional (não tributável).

- Os descontos em questão representam apenas a diferença “entre o preço da oferta e o valor que será efetivamente pago”, não constituindo receita do vendedor, motivo pelo qual não se sujeitam à incidência das contribuições.

2.3 TRATAMENTO CONFERIDO AO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA - Os bônus previstos nos contratos de mútuo não se sujeitam a evento futuro e incerto, nos moldes estabelecidos nos artigos 121 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre as obrigações sujeitas a condição, porquanto a eficácia da vontade da parte que a concede se perfectibiliza antes da consumação do fato gerador do PIS e Cofins (antes do faturamento).

- Nesse ponto, vale distinguir dois elementos acidentais dos negócios jurídicos, que parecem ter sido confundidos pela Fiscalização: a condição e o termo.

- Nas obrigações condicionais a eficácia do negócio está vinculada a um acontecimento futuro e incerto, que pode ser suspensiva (protelada até a ocorrência do evento) ou resolutiva (produz efeitos até a ocorrência do evento).

- Por outro lado, as obrigações a termo caracterizam-se pela fixação de um marco temporal para o início ou término da eficácia do negócio jurídico. Nessa modalidade não há negócio condicional ou condicionado, isto é, o nascimento ou

extinção da obrigação não depende da ocorrência de evento incerto. Ao contrário, o negócio já foi definido, porém a sua eficácia ou extinção foi projetado para um determinado momento futuro.

- A cláusula de pontualidade enquadra-se nas obrigações a termo, uma vez que se destina a delimitar o limite temporal para a eficácia do negócio (o desconto - redutor do preço da venda), cuja existência é certa (não está condicionada).

- No caso em tela, a Instituição Financeira oferece uma vantagem com prazo de validade, evento certo e final para pagamento com desconto. Aceita a oferta, mediante a quitação tempestiva da parcela, o contrato encontra-se perfeito e acabado. Não existe, portanto, a incerteza característica das obrigações sujeitas à condição.

- A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 49, firmou entendimento de que os descontos concedidos por empresas conveniadas à programa de pontos ou bônus enquadram-se como incondicionais, excluídos da incidência de PIS e da Cofins.

- Os bônus previstos nos contratos do Impugnante enquadram-se como descontos incondicionais, pactuados como redutores do preço, motivo pelo qual são dedutíveis do faturamento/receita bruta, na forma do item 4.2 da IN SRF nº 51, de 1978, e, portanto, insuscetíveis de tributação pelo PIS e Cofins.

2.4 REVISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à Autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito.

- Essa revisão constitui dever da Administração para resgatar a legalidade violada do ato administrativo, pois é inadmissível que se possa considerar como válido lançamento maculado por vício, omissão ou incorreção que comprometa a própria essência da cobrança do crédito.

2.5 PEDIDO - Requer seja acolhida a presente impugnação para reconhecer a improcedência das autuações lavradas, desconstituir os lançamentos realizados e declarar a insubsistência do crédito tributário impugnado.

É o relatório.

A IMPUGNAÇÃO foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRATO DE MÚTUO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. DESCONTO CONDICIONAL.

Para ser considerado um desconto incondicional o Bônus de Adimplência deve constar do contrato de mútuo e não depender de evento posterior à emissão desse documento, ao contrário do desconto condicional, que depende de evento posterior à formalização do contrato, usualmente do pagamento da dívida dentro

de certo prazo. Hipótese em que o mutuário, para obter o desconto, tem de efetuar o pagamento da dívida até a data de vencimento, ou seja, a obtenção do desconto depende de um evento posterior à emissão do contrato. O Bônus de Adimplência, portanto, se enquadra como desconto condicional e integra as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II. DO BÔNUS PREVISTO NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO RECORRENTE - Os descontos sob litígio foram pactuados em contratos de financiamento celebrados pelo Recorrente, cujos instrumentos foram apresentados à fiscalização, presentes nestes autos, com trechos transcritos na decisão recorrida.

III. DO CARÁTER INCONDICIONAL DO DESCONTO DE PONTUALIDADE E DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADEQUADO - A Lei nº 9.718/1988 (art. 3º, §2º, II) autoriza a exclusão dos descontos incondicionais do faturamento/receita bruta, base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

IV. DA REVISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DA INCORREÇÃO DOS VALORES AUTUADOS - Dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

V. CONCLUSÃO ISSO POSTO, requer-se o provimento do presente recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração e declarar a insubsistência do crédito tributário impugnado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Os valores objeto do litígio dizem respeito aos descontos concedidos pelo Recorrente aos seus clientes, estipulados de forma definitiva nos instrumentos contratuais de financiamento – definidos no ato da contratação, em incentivo à celebração do negócio, com prazo de validade estabelecido (colacionados nos autos, por amostragem) – tratados como

descontos incondicionais, excluídos da base de cálculo das referidas Contribuições, nos termos do item 4.2 da IN SRF 51/1978.

Nesse sentido, alega o recorrente que o bônus em questão foi estipulado na celebração do negócio, com a finalidade de incentivar a contratação mediante a redução do preço de venda. Não há condição (evento futuro e incerto) atrelada à eficácia da cláusula, tão somente prazo de validade pré-definido.

Nessa ótica, entende-se que a cláusula de bonificação consubstancia um negócio sujeito a termo, conforme o disposto nos arts. 132 a 135 do Código Civil Brasileiro.

A Lei nº 9.718/1988 (art. 3º, §2º, II) autoriza a exclusão dos descontos incondicionais do faturamento/receita bruta, base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Segundo a definição positivada na IN SRF nº 51/1978, os descontos incondicionais são considerados “parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”.

No entanto, a DRJ julgou improcedente a impugnação ao Auto de infração objeto destes autos, para confirmar a exigência de Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS sobre os valores registrados na rubrica 607806200, de intitulada “Bônus Adimplência/Rebate”, referentes ao ano-calendário de 2017.

Ou seja, os referidos descontos não se enquadrariam na hipótese de exclusão prevista no citado dispositivo da IN 51/1978, porque a sua concessão dependeria do pagamento das prestações de financiamento até o vencimento da obrigação, o que evidenciaria o seu caráter condicional, dependente de evento futuro e incerto, sujeito à incidência das Contribuições Sociais da Lei nº 9.718/1998.

Isso porque as cláusulas contratuais que tratam do Bônus de Adimplência estão descritas nos contratos apresentados nos seguintes termos: Nota de Crédito Comercial, às fls. 550/558. Vejamos:

PARAGRAFO QUINTO - BONUS FIDELIDADE - SE O FINANCIADO PAGAR INTEGRALMENTE A(S) PRESTAÇÃO(ÕES) DA DÍVIDA (PRINCIPAL E ENCARGOS FINANCEIROS) ATÉ A DATA DO(S) RESPECTIVO(S) VENCIMENTO(S), SERÁ CONCEDIDO BÔNUS FIDELIDADE, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), QUE INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS ENCARGOS ADICIONAIS E SERÁ LEVADO A CRÉDITO DE SUA CONTA DE EMPRÉSTIMOS.

Contrato de Abertura de Crédito, às fls. 559/572

PARAGRAFO SETIMO - BONUS PARCELA EM DIA - Se o(a) FINANCIADO(A) pagar integralmente a(s) prestação(ões) da dívida (principal e encargos financeiros) até a data do(s) respectivo(s) vencimento(s), será concedido Bônus Parcela em Dia, no percentual de 10% (dez por cento), que incidirá exclusivamente sobre os encargos adicionais e será levado a crédito de sua conta de empréstimo.

Nesse sentido, as cláusulas supracitadas evidenciam que o Bônus de Adimplência depende de o financiado pagar integralmente as prestações do mútuo até a data do respectivo

vencimento, hipótese em que lhe será concedido um bônus no percentual de 10% incidente sobre os encargos adicionais previstos contratualmente.

Assim, o efeito da cláusula do Bônus de Adimplência (desconto de 10% sobre os encargos adicionais) está condicionado ao pagamento integral das prestações da dívida até a data do respectivo vencimento, o que revela a existência de um evento futuro e incerto, porquanto não se sabe se o mutuário irá ou não fazer o pagamento integral. De conseguinte, a cláusula do Bônus de Adimplência tem a natureza de uma “condição”.

Ademais, não poderia ser diferente, pois os efeitos da obrigação a termo final estão subordinados a um acontecimento futuro e certo e, no caso concreto, não se tem a certeza de que o mutuário irá efetuar o pagamento até a data de vencimento.

Dessa forma, fixada a premissa de que na cláusula do Bônus de Adimplência existe uma “condição” para que o mutuário obtenha um desconto de 10% sobre os encargos adicionais, cumpre examinar se este desconto é condicional ou incondicional, para se verificar, então, se os valores deste bônus podem ou não serem excluídos das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Consoante análise do art. 3º, § 2º, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, verifica-se que os valores do Bônus de Adimplência não podem ser excluídos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, uma vez que se enquadram como desconto condicional e não incondicional. Vejamos:

Lei 9.718, de 1998 Art. 3º (...)§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Assim, verifica-se que o item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, esclarece o que se entende por “descontos incondicionais”, os quais são também conhecidos como descontos comerciais. Vejamos:

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Ou seja, para ser considerado um desconto incondicional o Bônus de Adimplência deve constar do contrato e não depender de evento posterior à emissão desse documento. O primeiro requisito está atendido, porquanto o bônus encontra previsão em contratos de mútuo. O segundo, no entanto, não se mostra presente, haja vista que, para obter o desconto, o mutuário terá que efetuar o pagamento até a data de vencimento, ou seja, a obtenção do desconto depende de um evento posterior à emissão do contrato.

No entanto, os descontos condicionais, por seu turno, são aqueles que dependem de evento posterior à formalização do contrato, usualmente do pagamento da compra dentro de certo prazo.

Por outro lado, o recorrente reitera que a Lei nº 9.718/1988 (art. 3º, §2º, II) autoriza a exclusão dos descontos incondicionais do faturamento/receita bruta, base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Nessa perspectiva, é mister concluir que a cláusula de bonificação por pontualidade tem natureza de obrigação a termo, uma vez que se destina a delimitar o limite temporal para a eficácia do negócio (o desconto – redutor do preço da venda), cuja existência é certa (não está condicionada).

Conforme se extrai dos contratos acostados, o Recorrente ofereceu uma vantagem com prazo de validade, evento certo e final para pagamento com desconto. Aceita a oferta, mediante a quitação tempestiva da parcela, o contrato resta perfeito e acabado – não havendo de se cogitar do elemento de incerteza, característica das obrigações condicionais.

Acrescente-se que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 49, firmou entendimento de que os descontos concedidos por empresas conveniadas à programa de pontos ou bônus se enquadram como incondicionais, excluídos da incidência de PIS e da Cofins.

Embora os programas examinados na referida Solução de Consulta sejam distintos do bônus em exame, ambas as hipóteses envolvem a redução antecipada de preços, pactuada na efetivação do negócio, como característica determinante ao seu enquadramento como desconto incondicional.

26. Nessa linha, indene de dúvida que os bônus previstos nos contratos do Recorrente se enquadram na hipótese prevista no item 4.2 da IN SRF 51/1978, de exclusão da receita tributável pelo PIS e COFINS.

Conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que as alegações do recorrente não têm o condão de elidir o procedimento fiscal, eis que:

- a) O fato de o desconto (Bônus de Adimplência) ter sido definido no momento da contratação não é suficiente para considerá-lo desconto incondicional, dada a sua dependência de um evento futuro e incerto, qual seja, o pagamento integral das prestações do mútuo até a data do respectivo vencimento.
- b) A eficácia da vontade da parte que concede o bônus somente se perfectibiliza com o pagamento integral das prestações do mútuo até a data do respectivo vencimento, portanto, concomitantemente à consumação do fato gerador do PIS e da Cofins no regime cumulativo.
- c) A Solução de Consulta nº 49 - Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, é inaplicável a este caso concreto, por se referir à venda de mercadorias recebidas com créditos promocionais que não representam ingresso de novos recursos, inexistindo condições pós-venda para obtenção do desconto, diferentemente do Bônus de Adimplência tratado neste voto, que está condicionado ao pagamento integral das prestações da dívida assumida em decorrência do contrato.

Portanto, a decisão recorrida acertadamente considerou assim como demonstrado no TVF que o referido bônus de adimplência não se configura como um desconto incondicional posto que atrelado a um evento futuro e incerto. Dessa forma adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Observo, inicialmente, que é possível que um negócio jurídico tenha a sua eficácia subordinada a determinado acontecimento (condição). De acordo com o art. 121 do Código Civil:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Assim, a condição é a cláusula que tem o condão de postergar a eficácia do negócio jurídico a um acontecimento futuro e não certo, sendo seus requisitos básicos a incerteza e a futuridade.

O termo, por seu turno, é a indicação do momento em que começa ou termina um negócio jurídico, podendo ser, respectivamente, inicial ou final. Assim, a obrigação a termo final é aquela em que as partes subordinam os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo, sendo seus caracteres elementares a certeza e a futuridade.

O termo final diferencia-se da condição, portanto, em decorrência da sua fatalidade, que contrasta com a incerteza da condição, embora ambos sejam caracterizados por eventos futuros.

4 O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA PREVISTO NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A AUTUADA E SEUS CLIENTES As cláusulas contratuais que tratam do Bônus de Adimplência estão descritas nos contratos apresentados nos seguintes termos:

Nota de Crédito Comercial, às fls. 550/558 Contrato de Abertura de Crédito, às fls. 559/572 As cláusulas transcritas evidenciam que o Bônus de Adimplência depende de o financiado pagar integralmente as prestações do mútuo até a data do respectivo vencimento, hipótese em que lhe será concedido um bônus no percentual de 10% incidente sobre os encargos adicionais previstos contratualmente.

Em outras palavras: o efeito da cláusula do Bônus de Adimplência (desconto de 10% sobre os encargos adicionais) está condicionado ao pagamento integral das prestações da dívida até a data do respectivo vencimento, o que revela a existência de um evento futuro e incerto, porquanto não se sabe se o mutuário irá

ou não fazer o pagamento integral. De conseguinte, a cláusula do Bônus de Adimplência tem a natureza de uma “condição”.

E não poderia ser diferente, pois os efeitos da obrigação a termo final estão subordinados a um acontecimento futuro e certo e, no caso concreto, não se tem a certeza de que o mutuário irá efetuar o pagamento até a data de vencimento.

Fixada a premissa de que na cláusula do Bônus de Adimplência existe uma “condição” para que o mutuário obtenha um desconto de 10% sobre os encargos adicionais, cumpre examinar se este desconto é condicional ou incondicional, para se verificar, então, se os valores deste bônus podem ou não serem excluídos das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

5 BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA: DESCONTO CONDICIONAL OU INCONDICIONAL O item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, esclarece o que se entende por “descontos incondicionais”, os quais são também conhecidos como descontos comerciais:

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Assim, para ser considerado um desconto incondicional o Bônus de Adimplência deve constar do contrato e não depender de evento posterior à emissão desse documento. O primeiro requisito está atendido, porquanto o bônus encontra previsão em contratos de mútuo. O segundo, no entanto, não se mostra presente, haja vista que, para obter o desconto, o mutuário terá que efetuar o pagamento até a data de vencimento, ou seja, a obtenção do desconto depende de um evento posterior à emissão do contrato.

Os descontos condicionais, por seu turno, são aqueles que dependem de evento posterior à formalização do contrato, usualmente do pagamento da compra dentro de certo prazo.

Nesse cenário, é indene de dúvidas que o Bônus de Adimplência se enquadra como desconto condicional.

6 POSSIBILIDADE OU NÃO DE EXCLUSÃO DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS O tratamento fiscal aplicável aos descontos, no regime cumulativo do PIS e da Cofins, está previsto no art. 3º, § 2º, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

Lei 9.718, de 1998 Art. 3º (...)§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse contexto normativo, os valores do Bônus de Adimplência não podem ser excluídos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, uma vez que se enquadram como desconto condicional e não incondicional.

Consoante análise das normas supracitadas, verifica-se que a decisão recorrida concluiu acertadamente que os custos dessas operações não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro